



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502293-07.2023.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6330**

Apelação Criminal nº **1502293-07.2023.8.26.0536**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Vicente/ 1ª Vara Criminal

Juiz: Alexandre Torres de Aguiar

Apelante: Tiago Francisco de Oliveira Moreira da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Tiago Francisco de Oliveira Moreira da Silva foi condenado ao cumprimento da pena de 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por homicídio qualificado, conforme art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste na análise da dosimetria da pena, especificamente a redução da pena-base, sem contestação do mérito da condenação. **III. Razões de Decidir:** A pena-base foi fixada em 15 anos de reclusão, ¼ acima do mínimo legal, devido à intensa culpabilidade do réu, que matou a vítima, seu companheiro, dentro da residência comum, de forma exacerbadamente violenta. Ainda, a pena foi majorada para 17 anos de reclusão devido à incidência de duas qualificadoras, com a segunda utilizada como circunstância judicial negativa. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal é justificada pela reprovabilidade do comportamento do réu. 2. A utilização de qualificadoras para agravar a pena está em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste TJSP. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 121, §2º, incisos III e IV; art. 59; art. 33; art. 44; art. 77. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC 799939 - SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28/02/2023. TJSP, Apelação Criminal 1503243-43.2022.8.26.0506, Rel. João Augusto Garcia, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/12/2024. TJSP, Apelação Criminal 0000365-73.2017.8.26.0191, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/09/2024.

Trata-se de apelação interposta por **Tiago Francisco de**

Oliveira Moreira da Silva (fls. 738/742), contra r. sentença (fls. 701/704) que reconheceu condenação deliberada pelo Tribunal do Júri e impôs a pena de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-o como incurso no art. 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Em suas razões, o apelante requer apenas a redução da pena-base.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 747/750, aduzindo acerto da sentença.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Carlos Daniel Vaz de Lima Jr., manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 759/762).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 41/44) que, no dia 28 de maio de 2023, de madrugada, no interior da residência localizada à Avenida Dois nº 1, B, bairro Vila Margarida, São Vicente, TIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA, matou Sidiclei Pereira da Silva, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou sua defesa.

Narra a inicial acusatória que “*a vítima e o denunciado*

mantinham um relacionamento homossexual. Quando ambos estavam no interior da residência onde residiam, no local dos fatos, Tiago pegou uma faca, com a qual passou a desferir em Sidiclei inúmeros e violentos golpes pelo corpo, nas regiões da cabeça, tórax e pescoço, submetendo-o a brutal e cruel espancamento, causando-lhe maior e desnecessário sofrimento, revelando violência desmedida e ausência de sentimento humanitário, bem como dificultando sua defesa, vez que ele não esperava tal agressão e teve dificultada sua defesa, vez que surpreendido dentro da residência”.

Nas razões de apelação da defesa inexistente pedido de absolvição do ora apelante, de modo que não serão tecidos comentários acerca do mérito da condenação, ante o teor da Súmula 713 do STF que determina que “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

Por conseguinte, a reanálise integral da causa é vedada à superior instância, que deve circunscrever-se aos motivos invocados na interposição.

Assim, passa-se à análise da dosimetria.

Inicialmente, a pena-base foi fixada em $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal, totalizando 15 (quinze) anos de reclusão, entendendo o douto magistrado que “*embora não possa ser considerado tecnicamente como detentor de maus antecedentes, o fato é que sua culpabilidade foi intensa, devendo-se aplicar a pena na proporção de responsabilidade*

do agente pelo resultado, exigindo-se postura mais severa, diante da reprovabilidade do comportamento do réu, que matou a vítima, seu companheiro, dentro da residência comum.”

Pois bem, como visto, muitas são as circunstâncias que tornaram o crime mais reprovável, justificando o aumento aplicado na primeira fase.

O *modus operandi* do acusado, que ceifou a vida da vítima, pessoa com quem possuía relacionamento, revela a intensidade e reprovabilidade do dolo e a personalidade desvirtuada e dotada de frieza extrema.

Ressalte-se que a conduta tratada nestes autos foi praticada em contexto doméstico, uma vez que réu e vítima conviviam como casal e o ofendido foi surpreendido pelo companheiro, em local que deveria sentir-se seguro, mas acabou sendo golpeado brutalmente e tendo a vida ceifada.

Nesse ponto, cumpre frisar que: “A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena” (MASSON, Cleber Rogério - Direito Penal Esquematizado - Parte Geral - vol.1 - 4ª ed. - São Paulo: Método, 2011, p.630)

Portanto, a fixação no *quantum* aplicado deve ser mantida,

pois se encontra em total conformidade com o teor do art. 59 do CP, que prevê que a individualização da pena-base deve considerar as circunstâncias em que o delito foi praticado: *“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...)”*.

Em seguida, ainda na primeira fase, a pena foi novamente majorada, totalizando 17 (dezesete) anos de reclusão, tendo em vista a incidência de duas qualificadoras no crime, de forma que a segunda foi utilizada como circunstância judicial negativa.

Tal aumento deve ser mantido, estando de acordo com o entendimento do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

(...) no tocante ao deslocamento de uma, das três qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença para exasperar a pena-base, também não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada, porquanto este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, havendo mais de uma qualificadora no homicídio doloso, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. (AgRg no HC 799939-SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria confirmadas pelo Conselho de Sentença com base em provas robustas. Dosimetria. Pena-base majorada por três circunstâncias judiciais desfavoráveis: personalidade, consequências do crime e uma das qualificadoras, com fundamentação idônea. Inexistência de critério matemático obrigatório, sendo legítima a discricionariedade do magistrado. Personalidade configurada como circunstância negativa com base em provas concretas, dispensando laudo psicológico. Regime inicial fechado adequado, mesmo por critério objetivo. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos obstadas pelo não preenchimento dos requisitos. Manutenção da prisão preventiva justificada pelo perigo gerado pela liberdade do acusado, em conformidade com recente precedente do STF (RE nº 1.235.340, Tema 1.068). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1503243-43.2022.8.26.0506; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara do Júri e das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Apelação Criminal. Homicídio duplamente qualificado. Recurso do responsabilizado. Decisão dos jurados que não se mostra teratológica, fundada em tese acusatória, que não contraria a evidência dos autos. Pena individualizada e corretamente dosada acima na base pela incidência de segunda qualificadora tida como circunstância judicial negativa. Agravante de crime cometido contra irmão, na fase posterior. Regime prisional compatível para devida repressão e prevenção. Manutenção do decidido soberanamente. Desprovemento do reclamo. (TJSP; Apelação Criminal 0000365-73.2017.8.26.0191; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena.

Por fim, agiu com acerto o magistrado “a quo” ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena fechado, diante da valoração do quantum da pena aplicada e das circunstâncias do delito, que é considerado hediondo, conforme arts. 33 e 59, inciso III, do CP.

Vedada a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP, por ter sido o delito praticado com violência e grave ameaça.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da r. sentença.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora